

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se inciso VI ao § 2º do art. 13-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 13-A.
.....
§ 2º
.....

VI – dispêndios relacionados ao Art. 2º, inciso XIII da Lei 13.360/2016, que trata de compensação de impacto tarifário em mercados de baixa densidade de carga de cooperativas, permissionárias e concessionárias, na forma definida pela ANEEL.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A adoção de subsídios no setor elétrico deve observar critérios de eficiência econômica, transparência e equidade. Nesse contexto, é legítimo e plenamente justificável o subsídio que visa à redução de custos setoriais de natureza coletiva — especialmente quando contribui para a modicidade tarifária e a sustentabilidade operacional do sistema como um todo.

É nesse sentido que propomos a inclusão da subvenção por baixa densidade de carga entre as exceções ao pagamento do encargo complementar. A seguir, apresentamos os fundamentos que embasam essa proposta:

- **Impacto tarifário direto:** a subvenção por baixa densidade é não discricionária e abrange todos os consumidores atendidos pelas cooperativas, inclusive os de baixa renda. Sua eliminação, embora possa reduzir momentaneamente os encargos da CDE, causaria



impacto tarifário expressivo e imediato a todos os usuários dessas cooperativas, proporcional ao corte realizado.

- **Caráter intrasetorial:** diferentemente de outros subsídios, essa subvenção tem caráter intrasetorial. O alto custo de atendimento em áreas de baixa densidade existe de forma inevitável e será, de qualquer forma, repassado à tarifa. A subvenção apenas evita que esse ônus recaia de forma desproporcional sobre consumidores localizados em pequenas áreas de concessão, assegurando maior equilíbrio tarifário.
- **Critérios objetivos de entrada:** o acesso à subvenção é condicionado a um critério técnico e objetivo — permissionárias com baixa densidade de carga. Trata-se, portanto, de um subsídio com regras claras de elegibilidade, ao contrário de outras rubricas da CDE, como micro e minigeração distribuída (MMGD) ou fontes incentivadas.
- **Critério de saída bem definido:** o mecanismo também conta com um critério de desligamento preciso: quando a densidade de mercado da cooperativa supera a da concessionária adjacente de maior porte, a subvenção é automaticamente encerrada.
- **Limitação orçamentária existente:** além de representar apenas cerca de 1,4% do total de despesas da CDE (base 2025), a subvenção já está limitada ao valor da Parcela B da distribuidora, funcionando, na prática, como um teto para sua aplicação.

Diante desses argumentos, a preservação da subvenção por baixa densidade revela-se não apenas técnica e economicamente defensável, mas essencial para a justiça tarifária, a coesão do setor e a proteção de consumidores em regiões vulneráveis.

Sala da comissão, 15 de julho de 2025.

Deputado Covatti Filho
(PP - RS)

